



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Cachoeira do Sul

Silvio Scopel, 1200 - Bairro: Centro - CEP: 96506630 - Fone: (51) 3722-2213

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000869-97.2020.8.21.0006/RS

AUTOR: TRANSPORTES NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA

AUTOR: POSTO MARINA LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de processamento de recuperação judicial, regularmente instruído, em que as requerentes narram as dificuldades financeiras por que passam, justificando, ainda, a necessidade e a utilidade do procedimento recuperatório.

Previamente à análise do pedido, realizou-se perícia prévia, nos termos da Recomendação nº 57/2019, cujo laudo pericial aportou aos autos no Evento 14.

Observo que a inicial preenche os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/05, sendo comprovada, ainda, a ausência dos impedimentos relacionados no art. 48 do referido diploma legal.

Desse modo, em razão do acima exposto, satisfeitas as condições exigíveis nesta fase preliminar, DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial das empresas Transportes Nossa Senhora das Graças Ltda. e Posto Marina Ltda., passando a determinar o que segue:

a) nomeio administrador judicial José Paulo Dorneles Japur (josepaulo@preservacaodeempresas.com.br), representante da empresa BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, que deverá ser intimado para prestar compromisso no prazo de 48 horas;

b) resulta dispensada a apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça as suas atividades, ressalvadas as exceções constantes do art. 52, II, da LRF;

c) suspendam-se todas as ações e execuções que tramitam contra as requerentes, nos termos do art. 6º da Lei 11.101/05 e observadas as exceções de que tratam os §§ 1º, 2º e 7º do mesmo dispositivo legal e aquelas mencionadas pelo art. 49, §§ 3º e 4º, todos da LRF, cabendo às devedoras procederem à comunicação aos respectivos Juízos;

d) determino a suspensão do curso dos prazos de prescrição das ações e execuções em face das devedoras pelo prazo improrrogável de 180 dias, conforme o art. 6º, § 4º da Lei de Recuperação e Falência;

e) as requerentes deverão apresentar mensalmente, enquanto se processar a recuperação, as contas demonstrativas de receitas e despesas, sob pena de destituição de seu administrador, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/05;

5000869-97.2020.8.21.0006

10002042094.V6



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Cachoeira do Sul

f) publique-se o edital de que trata o § 1º do art. 52 da Lei de Recuperação e Falência, devendo ser previamente requerido às recuperandas para remeterem, no prazo de 48 horas, via eletrônica, a relação nominal dos credores, no formato de texto;

f.1) os credores poderão encaminhar suas habilitações de créditos ou eventuais divergências durante a fase extrajudicial de verificação de créditos para o e-mail **contato@preservacaodeempresas.com.br** ou no site **www.preservacaodeempresas.com.br**;

g) intinem-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público, da Fazenda Pública Federal e das Fazendas Públicas Estaduais e Municipais onde as requerentes tenham sede e/ou filiais, para que tenham ciência do presente feito;

h) officie-se à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da LRF;

i) as devedoras deverão apresentar o plano de recuperação no prazo de até 60 dias da publicação desta decisão, observando o que dispõem os arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05, sob pena de decretação da falência nos termos do art. 73, II, do mesmo diploma legal;

j) as devedoras deverão acostar aos autos os documentos pendentes mencionados no laudo pericial, anexado ao evento 14, LAUDO2, fl. 41 (demonstrativos contábeis e escrituração contábil), apresentar os passivos não sujeitos à Recuperação Judicial, como os tributários e aqueles descritos no art. 49, § 3º, da LRF (item 3, petição evento 14), bem como esclarecer as inconsistências indicadas no item “análise financeira” (evento 14, LAUDO2, fl. 41), no prazo de 10 dias

Passo à análise dos pedidos liminares:

Dá análise dos documentos acostados aos autos, em especial aqueles anexados ao evento 1 e evento 17, bem como o laudo pericial do evento 14, entendendo que é caso de deferimento parcial dos pedidos.

1. Da expedição de ofícios às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional

Em relação ao pedido para que seja oficiado às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro para que não cumpram requisições de bloqueio, retenção ou compensação de valores nas contas de titularidade das requerentes, tratando-se de atos que envolvem o patrimônio de empresas em recuperação judicial, tais constrições devem ser realizadas apenas pelo Juízo Universal, ou seja, onde se processa a Recuperação Judicial.

No caso dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, como bem fundamento no laudo pericial acostado aos autos, crucial a vedação de bloqueios, retenções ou compensações de valores das contas de titularidade das empresas requerentes, conforme requerido, a fim de possibilitar a Recuperação. Outrossim, no que tange aos créditos não sujeitos à Recuperação



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Cachoeira do Sul

Judicial, considerando o Juízo Universal da Recuperação possui competência exclusiva para a prática de atos de execução que envolvem o patrimônio da empresa recuperanda, os pedidos de constrição devem passar por análise prévia deste Juízo.

Ademais, ao julgar o Conflito de Competência nº 166.811 MA (2019/0187313-6), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que *“Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005”*.

Assim, é caso de deferimento do pedido, a fim de que as instituições financeiras se abstenham de cumprir eventuais atos de bloqueio, retenção ou compensação de valores sem apreciação do pedido por este Juízo. Contudo, as requerentes deverão indicar expressamente para quais instituições financeiras pretendem a expedição de ofícios.

2. Da expedição de ofícios ao TRT 4ª Região para liberação de depósitos

Da mesma forma, visando à viabilização do plano de recuperação, vai deferido o pedido de expedição de ofício ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de que sejam liberados em favor das requerentes os depósitos e bloqueios judiciais existentes em ações trabalhistas que tramitam na Vara do Trabalho de Cachoeira do Sul, uma vez que os créditos executados contra empresa em Recuperação Judicial devem ser centralizados no juízo recuperacional, conforme fundamentado no item 1.

Cumprе referir, ainda, que por se tratar de crédito sujeito ao procedimento da Recuperação Judicial, tais valores não podem ser levantados pelos credores nas respectivas ações individuais após o deferimento do processamento da Recuperação. Ademais, a Recomendação nº 63/2020 do Conselho Nacional de Justiça assim dispõe sobre o tema:

“Art. 1º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que deem prioridade na análise e decisão sobre questões relativas ao levantamento de valores em favor de credores ou empresas recuperandas, com a correspondente expedição de Mandado de Levantamento Eletrônico, considerando a importância econômica e social que tais medidas possuem para ajudar a manter o regular funcionamento da economia brasileira e para a sobrevivência das famílias notadamente em momento de pandemia de Covid-19.”

Assim, vai deferida a medida liminar quanto ao ponto.

3. Do reconhecimento dos créditos constituídos no interregno entre o pedido de recuperação judicial e o final do isolamento social pela Pandemia de Covid-19 como sujeitos à Recuperação Judicial

Quanto ao pedido de sujeição à Recuperação Judicial dos créditos constituídos no interregno compreendido entre o pedido de Recuperação Judicial e o término do isolamento social decorrente da Pandemia pelo Covid-19, reconheço os impactos negativos causados nas atividades desenvolvidas pelas empresas requerentes, em razão da referida pandemia.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Cachoeira do Sul

Inobstante o artigo 49 da Lei 11.101/05 disponha que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, o caso em concreto trata de medida excepcional, pois evidente que a Pandemia de Covid-19 causará grandes impactos negativos nas atividades desenvolvidas pelas empresas requerentes, tendo em vista que as medidas restritivas adotadas pelo Poder Público ocasionaram diminuição do número de usuários de transporte público e de consumidores de combustíveis, gerando graves problemas de liquidez às requerentes à curto prazo, fato que foi salientado no laudo pericial realizado (evento 17).

Além disso, em decorrência da Pandemia, encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 1397/2020, objetivando a adoção de medidas de caráter emergencial e transitório que alteram disposições da Lei 11.101/05 e, como bem pontuado no laudo pericial acostado aos autos, há previsão de autorização para que os créditos posteriores sejam sujeitos à Recuperação Judicial.

Portanto, visando garantir as atividades empresarias, defiro a sujeição à Recuperação Judicial dos créditos constituídos após o pedido de recuperação, até o prazo de 30 dias, a contar desta decisão, tendo em vista que não é possível se aferir a data de término do isolamento social. Caso necessário, tal pedido deverá ser reiterado pelas requerentes após o término do prazo ora concedido.

4. Da expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito para suspensão de apontamentos

Adianto que vai indeferido o pedido de expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito para suspensão dos apontamentos de créditos sujeitos à Recuperação Judicial, uma vez que a suspensão da exigibilidade de cobrança do crédito não impede que os credores levem a protesto os títulos de dívidas contraídas pelas Recuperandas, até porque se trata de exercício regular do direito do credor.

No ponto, importante destacar a conclusão dos peritos acerca do pedido:

“O ato de levar títulos a protesto constitui exercício regular do direito do credor. Afinal, o registro de protestos é relevante para dar a devida publicidade aos terceiros interessados em apreciar a situação econômica das empresas e avaliar os riscos na celebração de negócios jurídicos.” (evento 17).

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DOS PROTESTOS E INSCRIÇÕES NEGATIVAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I. (...). II. Imperiosa a manutenção dos protestos e inscrições negativas existentes até a data do deferimento do processamento da recuperação judicial, tendo em vista que a credibilidade comercial da empresa agravante já está afetada pelo próprio pedido de recuperação judicial. Além disso, deve-se levar em consideração a relevância social, econômica e financeira dos cadastros de inadimplentes, quanto ao aspecto da publicidade aos terceiros interessados em conhecer a situação econômica da parte, para a avaliação dos riscos na celebração de negócios jurídicos, tais como, empréstimos,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Cachoeira do Sul

financiamentos, vendas a prazo, etc. Precedentes do STJ e do TJRS. III. (...). PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. AGRAVO PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70080676380, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 26-06-2019) – grifei

Outrossim, situação diversa se aplica após a aprovação do plano e a concessão da Recuperação Judicial, momento em que ocorrerá a novação das dívidas e estará viabilizado o cancelamento dos protestos e a supressão dos apontamentos nos cadastros de inadimplentes, conforme disposto no artigo 59 da Lei 11.101/05.

Dessa forma, indefiro o pedido no ponto.

5. Do afastamento da mora referente aos tributos municipais e estaduais

Igualmente, indefiro o diferimento e afastamento da mora referente ao recolhimento de tributos municipais e estaduais inerentes às atividades desenvolvidas pelas requerentes, na medida em que os créditos tributários não são abrangidos pela Recuperação Judicial, tanto que as execuções fiscais sequer se suspendem pelo processamento da Recuperação, nos termos do disposto no artigo 6º, §7º, da Lei 11.101/05.

Como apontado pelo laudo pericial, resta questionável a competência deste Juízo para diferir pagamento de tributos, devendo as requerentes, caso queiram, direcionarem a questão à Vara da Fazenda Pública competente.

6. Da manutenção do serviço essencial de fornecimento de energia elétrica

A fim de possibilitar a análise do pedido de manutenção do fornecimento de energia elétrica, deverão as requerentes esclarecer tal pedido, tendo em vista que a Equipe Técnica que realizou o laudo pericial não encontrou crédito em favor da RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (evento 17).

Dessa forma, defiro parcialmente os pedidos liminares, determinando:

a) intime-se as requerentes para que indiquem a quais instituições financeiras pretendem a expedição de ofícios. Após, oficie-se às instituições indicadas, a fim de que se abstenham de cumprir eventuais atos de bloqueio, retenção ou compensação de valores, sem a prévia apreciação do pedido por este Juízo;

b) oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de que sejam liberados em favor das requerentes os depósitos e bloqueios judiciais existentes em ações trabalhistas que tramitam na Vara do Trabalho de Cachoeira do Sul.

c) a sujeição à Recuperação Judicial dos créditos constituídos após o pedido de recuperação, até o prazo de 30 dias a contar desta decisão, sujeito a prorrogação, caso necessário;

d) o parcelamento das custas judiciais em 05 (cinco) parcelas mensais e consecutivas.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Cachoeira do Sul

À Distribuição para elaboração do cálculo das custas parceladas. Após, intime-se a recuperanda para iniciar o pagamento em 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Dos honorários periciais

De acordo com o trabalho realizado pelo perito (evento 14), fixo os honorários periciais em R\$ 8.339,07 (oito mil, trezentos e trinta e nove reais e sete centavos), valor que deverá ser deduzido dos honorários fixados durante o procedimento.

Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **TAMARA BENETTI VIZZOTTO, Juíza de Direito**, em 6/5/2020, às 13:15:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10002042094v6** e o código CRC **ee0f4388**.

5000869-97.2020.8.21.0006

10002042094.V6